

A. I. Nº - 09255605/03
AUTUADO - EVANGIVALDO BRITO RAMOS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.07.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-04/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É correta a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/02/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$4.205,15, em decorrência de ter sido encontradas as mercadorias consignadas no Termo de Apreensão nº 111069 transitando na cidade de Salvador sem a correspondente documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 17 e 18, explicando que as mercadorias apreendidas foram adquiridas à Tramontina Bahia S/A., por meio das Notas Fiscais nºs 51940 e 51941 (fls. 23 e 24), pela empresa Tave Com. & Representações Ltda., inscrição estadual nº 30.440.405, no dia 10/02/03. Diz que, no momento da abordagem pelo fisco, estava efetuando o transporte das mercadorias do estabelecimento vendedor para o estabelecimento destinatário, porém, ao passar no escritório do seu patrão, deixou os documentos fiscais, para fins de controle administrativo, bem como duas “Cubas 1/1.65 mm s/alça”, para uso particular.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que o autuante utilizou valores aleatórios para as mercadorias, superestimando a base de cálculo do imposto. Em seguida, apresenta demonstrativo, onde apura um débito tributário de R\$333,90, valor que diz ser o devido.

Na informação fiscal, fls. 30 e 31, o autuante diz que os argumentos defensivos não podem prosperar, pois as mercadorias apreendidas estavam em trânsito desacompanhadas da devida documentação fiscal, não se podendo considerar os documentos apresentados posteriormente. Frisa que, com a proximidade dos estabelecimentos vendedor e adquirente, existe a possibilidade de emissão do documento fiscal após a ação fiscal. Diz que a empresa Tave Com. e Representação Ltda., inscrição estadual nº 30.440.405, está com a sua inscrição cadastral cancelada desde 24/12/97.

Quanto à base de cálculo do imposto, diz que a mesma foi criteriosamente definida a partir dos preços das mercadorias fornecidos pela empresa PJM Com. Equip. Domésticos e Utilidades do Lar Ltda., inscrição cadastral nº 46.300.403. Frisa que foi inclusive considerado o desconto de 20% para pagamento a vista. Assevera que as notas fiscais apresentadas quando da defesa não podem

ser aceitas para a presente operação, logo não há o que se falar em crédito fiscal. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente lançamento de operação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O autuado não nega esse fato, porém alega que a base de cálculo foi superestimada, apresenta as Notas Fiscais de nºs 51940 e 51941 e solicita que sejam deduzidos os créditos fiscais de ICMS destacados nesses documentos fiscais.

No momento da ação fiscal, as mercadorias objeto do lançamento estavam desacompanhadas de documentação fiscal, portanto, nos termos da legislação tributária, estavam em situação irregular. De acordo com o art. 911, § 5º, do RICMS-BA/97, “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”. Portanto, a posterior apresentação dos documentos não elide a acusação.

Quanto à apuração da base de cálculo do imposto, constato que o autuante efetuou um levantamento do preço corrente das mercadorias (fls. 10 a 12) e, em seguida, elaborou o demonstrativo de fl. 13. Nesse demonstrativo, foi deduzido o desconto de 20% referente a pagamento a vista e, considerando que os preços já eram os de venda a consumidor final, não foi adicionada a Margem de Valor Agregado (MVA). Entendo que esse procedimento do preposto fiscal ao apurar a base de cálculo do imposto não merece nenhum reparo.

No que tange aos créditos fiscais referentes às Notas Fiscais de nºs 51940 e 51941, entendo que os mesmos não podem ser considerados pelos seguintes motivos: a) ficou comprovado que, no momento da apreensão, as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal; b) as mercadorias constantes nas notas fiscais não coincidem, exatamente, com as que foram apreendidas, pois há divergência entre a quantidade de “Cuba 1/1.65 s/alcã”; e, c) o destinatário das mercadorias (Tave Com. & Representações Ltda.) está com a inscrição cadastral cancelada desde 24/12/97, conforme comprova o documento acostado à fl. 9 dos autos.

Em face do comentado acima, entendo que a infração está caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante, pois o autuado foi flagrado transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ficando, portanto, solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, nos termos do art. 39, V, do RICMS-BA/97.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09255605/03**, lavrado contra **EVANGIVALDO BRITO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.205,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR